TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: 1004749-72.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Euclydes de Jesus

Requerido: Fazenda Pública Estadual

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **EUCLYDES DE JESUS** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de que tem 75 anos de idade e é portador de Mal de Parkinson - CID - G 20, razão pela qual lhe foi prescrito o medicamento *Levodopa + Benzerazida* 200/50, cinco comprimidos ao dia, marca comercial *Prolopa 250 mg*, que não tem condições de adquirir por ser economicamente hipossuficiente, tendo feito pedido administrativo que foi indeferido.

A inicial foi instruída com os documentos acostados às fls. 6-11.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 12-13.

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pela sua intervenção no processo por força do Estatuto do Idoso (fl. 24).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 29-36, na qual sustenta, em resumo: falta de interesse de agir, pois o medicamento pleiteado é fornecido gratuitamente pelo SUS e não há negativa de fornecimento de sua parte, nem lista de espera. Requer a extinção do processo sem resolução de mérito.

Houve réplica às fls. 41-42, na qual o autor aduz que o fornecimento do medicamento foi interrompido, em prejuízo do seu tratamento (fl. 9) e, mesmo diante de determinação judicial, o fornecimento não foi retomado.

O Ministério Público opina pela procedência da ação (fls. 45-48).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Observo, inicialmente, que não há que se falar em falta de interesse de agir, pois o medicamento que o requerido alegar disponibilizar ao autor não foi o requerido na inicial, prescrito de acordo com as peculiaridades da sua doença e quadro clínico.

No mais, o pedido merece acolhimento.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, não possuir condições financeiras para arcar com os custos dos medicamentos, tanto que assistido pela Defensoria Pública e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que é idoso (fls. 7-8), e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs, exceto a idade, nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito.

Ressalte-se, ainda, que a necessidade dos medicamento pleiteado foi atestada por médica conveniada à rede pública de saúde (fls. 12-13) que, inclusive, registra a interrupção do tratamento (fl. 9), com prejuízo para a saúde do autor, que teve sensível piora clínica.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA BÚBLIC

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento contínuo e por tempo indeterminado dos fármacos *Levodopa + Benzerazida 200/50*, cinco comprimidos ao dia, marca comercial *Prolopa 250 mg*, devendo o autor apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de confirmar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitado.

Não há condenação em honorários advocatícios, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P.R.I.C

São Carlos, 06 de agosto de 2015.